REVISTA ARGUMENTUM

A POLÍTICA DE SEGURANÇA QUE PREZA PELO NÃO ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO SÉCULO XXI COMO REAFIRMAÇÃO DO DISCURSO: "O HOMEM É O LOBO DO HOMEM"

THE SECURITY POLICY THAT PREVENTS FOR THE REFUGEE IS NOT RECEIVED IN THE XXI CENTURY AS A REAFFIRMATION OF THE DISCOURSE: "THE MAN IS THE WOLF OF THE MAN"

Rosendo Freitas de Amorim

Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Técnico do Secretaria da Educação Básica do Ceará. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Ceará (Brasil).

E-mail: rosendo@unifor.br.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/5788651334387181.

Camilla Martins Cavalcanti

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Ceará (Brasil).

E-mail: camillan.cavalcanti@outlook.com. Lattes: http://lattes.cnpg.br/5567124816666252.

Submissão: 27.05.2020. Aprovação: 11.11.2021.

RESUMO

Objetivou-se analisar a possível correlação entre a teoria de Thomas Hobbes apresentada em *O Leviatã* e a política de segurança dos Estados que compactuam com a não recepção de refugiados. Desta forma, o artigo dividiu-se em duas etapas. Inicialmente, mostrou-se a teoria levantada por Thomas Hobbes. Em seguida, apresentou-se uma relação entre o Direito à legítima segurança dos Estados e os direitos humanos dos refugiados, considerando, para tanto, a situação do terrorismo e do marco que foi o 11 de setembro em Nova York. E, por fim, mostrou-se os aspectos jurídicos e sociais referente ao acolhimento dos refugiados no Brasil. A pesquisa contou com metodologia do tipo bibliográfica, de natureza qualitativa, com fins descritivos, e exploratórios, mediante a análise legislativa e de outros artigos sobre o tema. Concluiu-se que existem semelhanças entre a Teoria de Hobbes em entender o "homem como lobo do homem" e as medidas restritivas de migração, no caso do refúgio, adotadas por alguns países, em proibir e quase inviabilizar a entrada de refugiados nos Estados no sentido de entender os refugiados como inimigos, entretanto, notou-se que, quando se trata de direitos dos refugiados, está se tratando de direitos humanos e estes não se contrapõem ao legítimo direito de segurança dos Estados.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas de segurança dos Estados. Direitos Humanos. Direito dos refugiados.

¹ Frase criada por Plauto (254-184 a.C.) em sua obra Asinaria, porém foi atribuída ao pensamento de Thomas Hobbes (2000) em seu livro o Leviatã.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the possible correlation between the theories of Thomas Hobbes presented in The Leviathan and the security policy of states that condone the non-reception of refugees. Thus, the article is divided into two stages. Initially, the theory raised by Thomas Hobbes is shown. Then, a relationship is presented between the law on the legitimate security of states and the human rights of refugees, considering the situation of terrorism and the September 11 milestone in New York. Finally, the legal and social aspects related to the reception of refugees in Brazil are shown. The research had a qualitative bibliographic methodology, descriptive and exploratory, through legislative analysis and other articles on the subject. It is concluded that there are similarities between Hobbes' Theory in understanding "man as a wolf of man" and the restrictive measures of migration, in the case of refuge, adopted by some countries, to prohibit and almost make unfeasible the entry of refugees into the States. To understand refugees as enemies, however, it has been noted that when it comes to refugee rights, it is human rights and they do not contradict the legitimate right of security of states.

KEYWORDS: State security policies. Human rights. Refugee law.

INTRODUÇÃO

Thomas Hobbes em *O Leviatã* defende um Estado Absoluto, forte e dominante para que seja, desta forma, resolvido o problema dos homens que enxergam os outros homens como inimigos, isto é, como ameaças. Desta forma, entende-se que, para o autor, o Leviatã, ou melhor, o Estado seria o instrumento de controle e proteção da sociedade.

Os homens, segundo Hobbes, podem ou não terem as mesmas noções de bem e mal, assim, nota-se que existe uma pluralidade de valores. Na concessão de liberdade, os homens transferem essa pluralidade para o soberano que unificará as vontades em uma só vontade. Nesse sentido, teoria de Hobbes seria utilitarista e egoísta, pois, nesta, o homem só teria o intuito de ter sua proteção garantida. Desta forma, relacionou-se o pensamento defendido em *O Leviatã* com a temática da política de segurança adotada pelos países que prezam pelo não acolhimento dos refugiados, em especial, após os ataques terroristas terem sido intensificados no início do século XXI².

Assim, constatou-se que existem semelhanças entre as condutas estatais restritivas que prezam pelo não acolhimento de refugiados e o posicionamento de Hobbes em *O Leviatã*, mas se entendeu que, diante do que propõe as Eras das Constituições, como diria Paulo Bonavides (1998), em que, nesta, os Estados trocaram os códigos pelas Constituições e também pelo fato

² Pode-se citar os seguintes ataques terroristas: 11 de setembro de 2001 no Estados Unidos da América; 11 de março de 2004 na Espanha; 7 de julho de 2015 no Reino Unido; 22 de março de 2016 na Bélgica.

de a preocupação pela preservação dos direitos humanos defendidos positivamente, desde as Guerras Mundiais, com, inclusive, a criação da Organização das Nações Unidas (1948).

Certas medidas quase que proibitivas de recebimento de refugiados, ou seja, o entendimento de que o homem seria apenas o lobo do homem, hoje, configuraria como um retrocesso, pois, com esse posicionamento, haveria a inviabilização dos direitos humanos e, consequentemente, dos direitos dos refugiados.

No que diz respeito ao amparo legal, se resguarda tanto a segurança legítima dos Estados quanto também os direitos humanos, consequentemente, do direito dos refugiados. Tal regulamentação dos direitos voltados aos homens e as mulheres, ocorre além do que prevê as constituições dos Estados, pois se tem uma dimensão internacional da positivação destes direitos, principalmente com a introdução da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948.

Em relação aos aspetos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, por meio explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos e dados oficiais publicados na Internet, que abordam, de forma direta ou indireta, o tema da política de segurança dos Estados que preza pelo não acolhimento de refugiados no mundo e, com isso, a possível reafirmação da teoria de que o homem seria o lobo do homem.

Quanto ao método, será empregado o dedutivo, tendo em vista o fato de ser o método lógico que pressupõe que verdades gerais funcionam como premissa para inferência de novos conhecimentos. No que diz respeito à utilização dos resultados, pois será realizada com a finalidade de aprofundar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição.

A abordagem é qualitativa visando responder questões particulares e, além disso, ter um enfoque voltado para às questões referentes as ciências sociais, com uma dimensão da realidade que não se consegue ser quantificada, por isso o estudo não pode ser apenas reduzido as variáveis (MINAYO, 2001, p. 22)

Considera-se necessária a pesquisa sobre o tema relacionado ao pressuposto de que o homem é considerado uma ameaça para seu semelhante, segundo Thomas Hobbes e correlacionar tal pensamento com a questão da política de segurança afirmada pelos Estados que compactuam com a não recepção de refugiados, pois, diante da situação que do ano de 2016 para o ano de 2017 a população de refugiados aumentou de 65,6 milhões de pessoas para 68, 5 milhões ³(ACNUR, 2018), tem-se que é relevante a problemática do refúgio em uma esfera mundial.

Revista Argumentum - RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1069-1088, Set.-Dez. 2021. 1071

³ Na versão original: "Como consecuencia, la población mundial de desplazados forzosos aumentó a 68,5 millones de personas, frente a los 65,6 millones de 2016.".

Faz-se necessário tratar sobre a eficácia dos direitos humanos positivados após o período das guerras mundiais para a fim de que se possa garantir a dignidade humana. A pesquisa privilegia a interdisciplinaridade, pois, nesta, foi relacionada ciência política aspectos sociais e jurídicos sobre a questão dos refugiados no Século XXI.

1 A TEORIA DE THOMAS HOBBES APRESENTADA EM *O LEVIATÃ*

Thomas Hobbes nasceu na aldeia de Westport, na Inglaterra, no dia 05 de abril de 1588 e faleceu em 04 de dezembro de 1679. Sobre sua vida, vale destacar que era de uma família pobre e, além disso, ficou órfão de pai muito cedo, tendo, assim, seus estudos financiados por um tio que era luveiro e vivia razoavelmente bem em Malmesburry. Em 1969, foi publicada sua primeira tradução da Guerra do Peloponeso, de Tucídides e, apesar de o texto ser literário, já apareciam antecipações no prefácio e em outras partes da própria tradução de forma incisiva, da sua obra o Leviatã. Ressaltava a sua aversão a democracia, desta forma, indicava a leitura de Tucídides que dizia a seguinte frase: "Um rei é mais capaz que uma república" (HOBBES, 2000, p. 6).

Na perspectiva de Clóvis de Barros (2017), Thomas Hobbes, em *O Leviatã*, trata, essencialmente, do surgimento do Estado. Inicialmente, retrata o estado de natureza, em que o homem faria o que bem entendesse sem ter suas vontades submetidas às regras, sendo assim, este estado seria propriamente o estado dos desejos.

Com isso, pode-se dizer que o Leviatã ou o Estado Moderno, seria um contrato no qual os homens abdicariam de parte dos seus direitos em detrimento de um poder maior que seria o do Estado e a função primordial deste seria promover a segurança dos indivíduos. Então, tal contrato firmado entre os homens e o Estado seria uma troca que viabilizaria segurança, no caso, se o Estado viesse não garantir que a população estivesse segura, este romperia com o seu contrato de Leviatã. Assim, o surgimento das facções, por exemplo, configuraria, a falência do Estado (BARROS, 2017).

Vale destacar a evidente preocupação de Thomas Hobbes com a ordem e com a paz com o fato influenciador dele ter presenciado a guerra civil inglesa (HOBBES, 2000, p. 7) e, além disso, ter ainda assistido à transição do iluminismo, afinal as duas situações foram de guerra, pobreza e desordem. Nota-se, então, que a sua teoria é baseada no fato do autor acreditar firmemente que estado natural do homem fora do convívio social é possível

resultante de uma guerra de todos contra todos, se os homens não estivessem submetidos a um poder comum de um Estado forte e monárquico (HOBBES, 2000, p. 107-111).

Desta forma, no que diz respeito ao estado de guerra entendido por Hobbes, cabe destacar o entendimento de Renato Janine Ribeiro (1978, p. 12), no seu livro *A marca do Leviatã*, pois este relata que a necessidade do homem pelo Estado é pelo fato deste naturalmente tender a fazer guerra e tal conduta é configurada como sendo herança do pecado original, ou melhor, do fato de o indivíduo desejar ter o conhecimento tanto da ciência do bem quanto da ciência do mal e este desejo resulta em inimizade entre os homens, tendo em vista que cada um teria a necessidade de alegar que o seu melhor conhecimento sobre o bem e o mal seria superior.

Compreende-se que para um melhor aprofundamento na teoria de Hobbes, faz-se necessário explanar que, na concepção do autor, os homens comportam uma igualdade e uma desigualdade no que diz respeito, respectivamente, às capacidades do corpo e do espírito. Assim, é possível que aconteça o fato de os homens desejarem os mesmos resultados e isso resultaria em conflitos. Nesse sentido, Hobbes ainda coloca a ideia de que o mais fraco físicamente pode vencer o mais forte por motivos de uma secreta maquinação ou até por questão de aliança com outros iguais. Quanto às capacidades do espírito, retira da condição de igualdade as que não são naturais, por exemplo, as que precisam de palavras ou das ciências. Dentre as capacidades do espírito, a prudência é tida por Hobbes como uma que pode ser obtida por todos os indivíduos (HOBBES, 2000, p. 107-108).

Outra igualdade colocada por Hobbes é da esperança, no sentido que esta pode levar um homem a destruição ou subjunção de outro homem pelo fato destes quererem a mesma coisa no mesmo período de tempo e quando esta não pode ser obtida por ambos. Essas disputas, na maioria das vezes, para o autor, são por questão de conservação, mas, em alguns casos, são motivos fúteis para o próprio deleite (HOBBES, 2000, p. 108).

Entende-se, com isso, que para Hobbes (2000, p. 108), as igualdades e as desigualdades resultam nos conflitos e, assim, o autor acredita que a discórdia é fundamentada em três razões, sendo estas: a competição, a segurança e a glória. A competição induz os homens a buscarem o lucro, e nesta existe o emprego da violência no intuito de conseguir ser senhor de outros, ou seja, de atingir ter poder sobre os outros. A segurança é a busca pela proteção usada por meio da violência também como forma de defesa. E, por fim, a terceira razão é a glória, a busca do homem pela reputação, no caso, o homem executa a violência em detrimento do seu deleite.

Isso que Thomas Hobbes (2000, p. 110) define como "todos os homens contra todos os homens" é o estado natural que o homem está condicionado onde não existe sociedade, havendo apenas configurado na sociedade o medo e o perigo da morte. Ressalte-se que Hobbes não considera a condição natural injusta, pois não se tem leis, nem muito menos, um poder comum, é cabível a condição de guerra. Também sobre a condição natural, para Hobbes, não existe nenhuma forma de propriedade, pois o homem só tem o que pode conservar. Com isso, apenas composto por um Poder consistente e forte, pode ser suprimido o estado de guerra.

Na perspectiva de Hobbes (2000, p. 114), tem-se duas leis naturais. A primeira lei natural é a procura pela paz e sua eficácia, usando, desta forma, todos os meios que puder para defesa. A segunda lei natural é que definirá o Contrato Social, este contrato é o resultado de uma abdicação do direito natural como condição para sair do estado de guerra, o resultado disso foi o nascimento da sociedade civil, da propriedade e a defesa pessoal no sentido de legítima defesa. Vale relatar que, para Hobbes, na doação, não existe contrato, tendo em vista que é um ato unilateral.

Ainda sobre a segunda lei fundamental de natureza, faz-se necessário registrar que esta deriva da primeira lei, sendo assim, por meio do contrato, ou melhor, de uma transferência mútua de direitos entre os homens, tem-se a promoção da paz e para a defesa de si mesmo, pois se os homens detiverem a liberdade de fazer o que bem entender toda a população estará em uma condição de guerra. Hobbes (2000, p. 114) acredita que, para tanto, é necessário o poder coercitivo, para caso exista descumprimento do pacto.

O fim ou desígnio dos homens, para Thomas Hobbes (2000, p. 114), é o cuidado com a sua própria conservação e com uma vida realizada, isso é o que faz os homens saírem da condição natural, ou seja, do Estado de Guerra e buscarem a vida segura. Hobbes acredita que as leis da natureza, como, por exemplo, a justiça ou a equidade, por si só, sem um Estado para instituir e cobrar, não são respeitadas. Ou seja, os pactos sem a espada são só palavras e não resultam em segurança.

No que diz respeito a formação do contrato social, Hobbes (2000, p.142) defende a ideia que a união de poucos homens e famílias, não são o bastante para oferecer segurança, porque se tivesse apenas um grupo maior seria o suficiente para ter a vitória. A multidão que gera segurança não é definida por um número exato, mas pelo inimigo temido. Mas, ao mesmo tempo, uma grande multidão é necessário que esta seja dirigida por uma opinião comum e de modo permanente.

Hobbes (2000, p. 142-143) retrata ainda a existência de certas criaturas sem razão, ou linguagem e, com isso, vivem sem qualquer poder coercitivo, como, por exemplo, as formigas. Mas, no caso dos seres humanos, isso não pode ser feito e para tanto ele enumera alguns fundamentos, sendo estes: inicialmente, pelo fato que os homens estão sempre em uma competição e, por conta disso, surgem inveja e ódio e, em decorrência disso, a guerra; em segundo lugar, o fato de que para essas criaturas não tem a distinção entre o bem individual e o comum; e, o terceiro ponto é que como as criaturas não são dotadas de razão, estas não podem julgar qualquer errado na administração coletiva; o quarto ponto consiste no fato de que apesar tais criaturas terem sua forma de comunicação, estas não tem o uso das palavras.

As duas últimas características que diferem é que para as criaturas bastam que estejam satisfeitas para não se oferendarem com os semelhantes, o que não é o caso dos homens. Assim, considera, por fim, o pacto entre as criaturas é o natural e o entre os homens é o artificial (HOBBES, 2000, p. 142-143).

A questão da geração de um Estado consiste na forma de se alcançar um mesmo poder no qual a força é concedida a um homem, ou a uma assembleia de homens, reduzindo, assim, a pluralidade de vontade a uma só vontade. Essa geração é chamada de Estado, pois é a entrega direitos ao Estado em troca de paz e defesa. O portador desse poder é chamado de soberano que detém um poder e todos os outros homens são súditos. O poder soberano pode ser obtido das seguintes formas: natural que é o Estado por definição e artificial que é o Estado político (HOBBES, 2000, p. 143-144).

Entende-se, então, que os homens pertencentes a um Estado são obrigados a respeitar as leis civis deste, sendo competência de todos os conhecimentos destas leis. A lei civil não é um conselho e sim uma ordem e é dirigida para todos os súditos de forma escrita ou tácita. Só o representante do Estado pode legislar. Válido relatar que o soberano não está sujeito a nenhuma lei, pois como ele possui o poder absoluto ele tanto pode fazê-las como revogá-las, assim, ele torna-se é livre da sujeição, uma vez que pode libertar-se dela quando quiser (HOBBES, 2000, p. 207).

Assim, no que diz respeito a visão de Hobbes com relação a organização estatal e ao Direito, pode-se dizer que este considera que o reconhecimento jurídico não é suficiente, é preciso a utilização da força do Estado para que as leis tenham sua validade, tendo em vista que, para o autor, apenas considerar que um fato é crime, ou seja, apenas proibir não elimina a ideia de a lei poderá ser descumprida, então, ele coloca a punição feita pela força do estado necessária como forma de sanção.

E, quanto a questão jurisdicional, na perspectiva de Hobbes (2000, p. 214-215), os juristas devem aceitar as leis quando estas são razoáveis, rejeitando, assim, os costumes tidos como maus. Assim, a razoabilidade é definida pela opinião do soberano, sendo, muitas vezes, a expressão da própria vontade deste. Até mesmo o silêncio do responsável pelo poder, no que diz respeito a um costume, é uma forma de consentimento.

No que diz respeito às leis, Thomas Hobbes (2000, p. 218-219), acredita que a lei civil e a lei natural não configuram como sendo de diferentes espécies, mas apenas no sentido de serem diferentes partes da lei. Sendo assim, lei escrita é a civil e a lei natural tida como a tácita. A diferença consiste no fato que as leis civis escritas têm a força e a autoridade advinda vontade do soberano. Entende-se que a lei não pode contrariar a razão, porém esta é preponderante do Estado, ou melhor, a do soberano que é seu representante e não é suficiente apenas a lei, sendo necessária sinais que parte da vontade do soberano e o conhecimento dado por este aos súditos.

A distinção entre a letra e a sentença da lei, é que a sentença é diferente da letra da lei, pois para uma lei só pode ter um único sentido. O bom juiz é caracterizado pelo conhecimento da lei, por intermédio dos estatutos e constituições do soberano, e também pela sua reta compreensão da lei da equidade, dependendo da própria razão e desprezando a riqueza. As leis podem ser fracionadas em naturais e positivas. As naturais também são reconhecidas por leis morais, como, por exemplo, a justiça. As positivas são as que não existem desde sempre, mas nascem da vontade do Poder Soberano (HOBBES, 2000, p. 217-219).

Diante do fato de a Teoria de Thomas Hobbes ter sido explanada, infere-se a necessidade para a continuidade do trabalhado que seja feita uma introdução sobre a questão referente ao conceito refugiado e, após isso, contextualizar esse no período pós-guerras mundiais. De forma posterior, tem-se a necessidade de expor a preocupação mundial no que diz respeito ao terrorismo, principalmente, depois do marco do 11 de setembro de 2001. E ainda fazer uma exposição sobre o direito de segurança estatal e o direito dos refugiados para, assim, correlacionar o discurso "O homem é o lobo do homem" com as políticas restritivas ao acolhimento de refugiados por algumas nações no século XXI.

2 O DIREITO DE SEGURANÇA DOS ESTADOS COMO LEGÍTIMO E O CONTRAPONTO COM A SITUAÇÃO DA NECESSIDADE DE ACOLHER OS REFUGIADOS

Os refugiados são as pessoas que deixam seus países por perseguição ou na eminência desta, em detrimento de conflito, violência ou até por qualquer situação que venha a perturbar ordem pública do país. Diante deste conceito citado, pode-se dizer que em vários períodos da história, existiram pessoas que configuravam como sendo refugiados, porém apenas, no Século XX, após as guerras mundiais, notou-se a necessidade de positivação dos direitos humanos, mais precisamente, dos direitos de segunda dimensão para que, assim, fosse resguardado os direitos dos indivíduos que estivessem precisando de refúgio (JUBILUT, 2007).

A problemática desta conduta está não apenas só ligada na quantidade de pessoas que buscam refúgio em detrimentos dos conflitos ou na eminência destes, mas também na responsabilidade mundial com os homens, mulheres e crianças que estão precisando de resguardo e proteção e na procedência da recepção destas pessoas em fornecer condições dignas de sobrevivência e desenvolvimento. Agni Castro Pita (2016, p. 5), sobre a problemática dos refugiados, relata:

A problemática dos refugiados requer uma análise adaptada a um mundo em constante mudança. Deve ser analisada no contexto de um mundo globalizado, o qual, como já manifestou o então Alto Comissário Antônio Guterres, tem duas fases: por um lado, os bens e o capital que circulam pelo mundo com grande facilidade, por outro, a circulação de pessoas se torna cada vez mais restrita, em particular a dos segmentos mais vulneráveis, incluindo os refugiados e os solicitantes de asilo. As Américas não são exceção. Contudo, nossa região guarda uma longa e generosa tradição de asilo. Também existe um crescente interesse, por parte dos Estados, de adotar mecanismos de controle migratório, unidos às práticas restritivas de asilo e à implementação de políticas migratórias, sem as devidas salvaguardas para as vítimas de perseguição.

Conforme os dados da Alto Comissário das Nações Unidas (ACNUR, 2018), tem-se a seguinte ordem os países que mais acolhem refugiados: a Turquia, o Paquistão, Uganda, Líbano Irã, Alemanha, Bangladesh, Sudão, Etiópia e Jordânia. Tais países se colocam como responsáveis no sentido de acolher os refugiados, concedendo todos os direitos devidos para que se preserve a dignidade destes. Entretanto, sabe-se que existem também países que são tidos como países de origem, ou seja, são os países de onde partem boa parte dos refugiados

do mundo, estes são, por muitas vezes, países com conflitos religiosos, políticos e culturais, como por exemplo a Síria, o Afeganistão e a Somália.

Apesar de o fato de a Organização das Nações Unidas e de o ACNUR firmarem pela proteção e garantia dos direitos humanos aos refugiados e, assim, defenderem a dignidade destes, não se pode negar que existe um posicionamento visível de repulsa de países, no sentido de buscar formas que dificultem a entrada de refugiados no seu território como, por exemplo, os Estados Unidos da América.

Principalmente, pelo fato dos atentados terroristas, tem-se uma preocupação que resulta em uma política de segurança forte que torna que mostrar um desejo de inviabilizar a entrada de refugiados. Entende-se o terrorismo como ameaça e, assim, como no estado de guerra de Hobbes, enxerga-se o homem como lobo do homem, isto é, tem-se uma visão radical em acreditar que os homens são ou podem ser inimigos e que se deve buscar a proteção. Sobre a perspectiva de inimizar as pessoas Dimitris Christopoulos (2003, p.25) entende que:

O terrorismo transforma a terminologia do sistema legal liberal. A justiça se torna 'o orgulho da mais poderosa nação.' A sociedade se volta mais uma vez contra a comunidade, sem a necessidade de resolver por justiça ou razão, até mesmo para salvar as aparências. As comunidades não consideram a razão é a justiça somente valores. Usualmente discordam de direitos e demandas desde que seus membros façam seu trabalho contra seus inimigos. Isso porque separam o mundo entre inimigos e amigos, confirmando uma teoria de dificil lógica.

Eric Hobsbawm (2010, p. 138-139) acredita que o problema da segurança mundial não é limitado a um único país e nem se refere apenas ao terrorismo, porém, a desordem pública, até no viés radical do próprio terrorismo, não é dependente de uma proteção voltada a equipamentos caros e tecnológicos, como se pode comprovar no ataque do 11 de setembro em Nova York. E ainda expõe a ideia de que o terror das nações deve não ser alimentado de forma perigosamente no que está relacionamento ao terrorismo, é preciso, então, se encarrar a situação com racionalidade para que não se perca o controle, como pode-se notar na sua seguinte afirmação:

Mas a segurança pública, que as pessoas chamam de 'lei e ordem', tem como salvaguarda essencial as instituições e as autoridades da vida civil em tempo de paz, o que inclui a polícia. As instituições de guerra - ou seja, sobretudo as forças armadas - são mobilizadas apenas em situações de guerra e nas raríssimas ocasiões em que os serviços públicos entram em colapso. Mesmo em situações parciais de guerra, como na Irlanda do norte, uma longa experiência mostrou-nos os perigos políticos a que nos expomos quando a manutenção da ordem é feita por soldados, sem força policial regular e

separada do exército. Apesar de tudo o que se tem falado sobre terrorismo, nenhum país da união europeia está em guerra nem é possível que venha a estar, e suas estruturas sociais e políticas não são frágeis a ponto de se desestabilizarem seriamente pela ação de pequenos grupos ativistas. A fase atual do terrorismo internacional é mais séria do que no passado pela possibilidade de massacres deliberadamente indiscriminados, mas não pela sua ação política ou estratégia (HOBSBAWM, 2010, p. 150-151).

Com isso, entende-se que o terrorismo atual se torna mais perigoso não por terem uma ação política ou até mesmo estratégica, mas pela eminência de um possível ataque deliberado que viesse a causar um prejuízo irreparável. Ou seja, a periculosidade do terrorismo é agradava pelo fato de os ataques advindos deste serem imprevisíveis. Neste sentindo, Eric Hobsbawm (2010, p. 150-151), confirma tal posicionamento afirmando:

Eu diria que ele é menos perigoso do que a epidemia de assassinatos políticos que começou na década de 1970 e não despertou a atenção da grande imprensa porque não afetou a Grã-Bretanha e os Estados unidos. O próprio onze de Setembro não logrou interromper a vida de Nova York por mais do que algumas horas, e suas consequências físicas foram equacionadas com rapidez e eficiência pelos serviços civis normais. O terrorismo requer esforços especiais, mas é importante não perdemos a cabeça ao desenvolvê-los. Teoricamente, um. País que nunca perdeu a calma durante 30 anos de tumultos irlandeses não deveria perdê-la agora. Na prática, o perigo real do terrorismo não está no risco causado por alguns punhados de fanáticos anônimos e sim no medo irracional que hoje é encorajado tanto pela imprensa quanto pelos governos insensatos. Esse é um dos maiores perigos do nosso tempo, certamente maior que o dos pequenos grupos de terroristas.

Desta forma, destaca-se o posicionamento dos Estados Unidos da América (EUA) referente ao acolhimento de migrantes e refugiados, no ano de 2017, o presidente Ronald Trump retirou o país do Pacto Mundial da ONU sobre migração e refugiados, fundamentando tal retirada na incompatibilidade do referido acordo com a atual política migratória americana (PRESSE, 2017).

A política de Donald Trump, em 2018, ainda toma maiores proporções, além da medida tomada de proibição de cidadãos de 11 países e da separação de crianças de suas famílias e retenção destes menores, pois é decidido ainda baixar teto de refugiados e requerentes de asilo admitidos no país no menor nível já tido desde 1980, em 2019. A redução do número de estrangeiros será de um terço, dos 45.000 para os 30.000, segundo foi anunciado pelo secretário de Estado Mike Pompeo, este que anunciou que o teto de refugiados não deve ser o único parâmetro avaliador para a política solidária dos Estados Unidos (FIGUEIRA, 2018).

E segundo o último relatório feito pelo ACNUR (2018)⁴, os Estados Unidos da América (EUA) foi o país que mais teve solicitações de asilo no ano de 2017, porém acolheu menos que países como a Alemanha, a França, a Itália, a Suécia e a Uganda. Neste sentido, nota-se que, apesar de a procura por refúgio nos Estados Unidos ser grande, o acolhimento não é proporcional ao número de solicitações. Desta forma, faz-se necessário para melhor desempenho do trabalho expor os aspectos jurídicos e sociais no que diz respeito ao acolhimento dos refugiados no Brasil.

3 OS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil, no que diz respeito ao acolhimento dos refugiados, pode-se afirmar que, apesar de o país reconhecido mundialmente como acolhedor dos que necessitam de refúgio, esta política não foi adotada nos dois períodos ditatoriais que houveram no país, sendo, nestes períodos, mais um país de origem do que um país acolhedor de refugiados. E sobre o que foi colocado, Aduz Júlia Bertino Moreira (2010, p. 4), se posiciona da seguinte forma:

O período da redemocratização marcou uma nova fase na política brasileira para refugiados, recuperando o engajamento com o tema, assim como sua tradição humanitária, que havia se iniciado no pós-guerra, mas havia recuado durante a ditadura militar. No pós-guerra, o Brasil teve uma atuação ativa em prol do tema dos refugiados. Participou da Conferência internacional em que se discutiu o texto preparatório da Convenção de 1951 e a assinou no ano seguinte à sua elaboração (embora adotando a reserva geográfica). Também foi eleito membro do Comitê Consultivo do ACNUR, dentre quinze Estados que haviam manifestado interesse e devoção à causa, ao acolher contingente significativo de refugiados. De fato, o Brasil recebeu cerca de 40 mil europeus em 1954. O Comitê Consultivo foi substituído pelo Comitê Executivo, do qual o Brasil faz parte até hoje (Zarjevski, 1987). A ditadura militar, de 1964 a 1985, viria a alterar radicalmente a política brasileira para refugiados, marcando-se pelo retrocesso em relação ao período anterior, já que o Brasil deixava de ser país de acolhimento para se tornar país de origem de refugiados. Na então conjuntura política doméstica, não fazia sentido reconhecer como refugiados pessoas que fugiam de outros regimes ditatoriais na região, tampouco conceder-lhes abrigo. A justificativa dada pelo governo era jurídica (fundamentada na reserva geográfica), mas as motivações eram claramente políticas.

Para César Silva (2014, p. 202) a política migratória brasileira é marcada por uma ambivalência, porque se funda em duas preocupações: uma no sentido de garantir a segurança

Revista Argumentum - RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1069-1088, Set.-Dez. 2021. 1080

⁴ Tradução nossa. Na original: Aunque Estados Unidos fue el país que más golpeó solicitudes de asilo en 2017, sólo adoptó 65.600 en el fondo, menos que Alemania, Francia, Italia, Suecia y Uganda.

pública nacional e a outra no que diz respeito a conceder os direitos humanos inerente ao grupo de vulneráveis dos refugiados. César Silva justifica o fato de tal política ser ambivalente com o processo de redemocratização brasileiro e com às características herdadas pelos regimes autoritários. De forma direta e clara sobre tal posicionamento, César Silva (2014, p. 202-203) aduz:

Dito de outra maneira, uma política migratória regulatória cujas restrições foram aceleradas pelo contexto global de securitização de migrações internacionais desde os atentados terroristas na Europa e Estados Unidos, no início do século XXI. E ao mesmo tempo está informada pela doutrina da segurança nacional e do utilitarismo econômico que marcou os períodos ditatoriais brasileiros, essencialmente nos anos 30 (o Estado Novo) e nos anos 60 (Regime Militar). E que enxergavam o estrangeiro globalmente enquanto inimigo e subversivo, sendo bem vindo somente aquele que traziam complementação econômica.

Quanto ao aparato legislativo brasileiro, no que diz respeito aos refugiados, tem-se a Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988); na lei n° 9474 de 1997 (BRASIL, 1997); nos seguintes documentos internacionais: a Convenção de 1951 (ONU, 1951) e o Protocolo de 1967 (ONU, 1967) e, por fim, mas não menos importante a Lei de Migração de n° 13.445, em 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017).

Na concepção de Joseane Pint (2014, p. 227) a aderência de medidas e políticas públicas com o viés de acolher e integrar os refugiados deve ser feita pelos entes da Administração Pública direta no Brasil no sentido de garantir a estes os direitos fundamentais assegurados pelos documentos internacionais jurídicos assinados pelo Brasil e pela Constituição Federal brasileira. Joseane Pint (2014, p. 227) ainda considera que a hospitalidade fornecida efetivamente é "uma das virtudes necessárias para o mundo contemporâneo de deslocamentos e de deslocados".

Aryadne Waldely (2014, p. 62), no que diz respeito a vulnerabilidade dos refugiados, expõe o fato de que as pessoas que são abraçadas pelo instituto do refúgio saíram de seus países em detrimento de não estarem seguras nestes territórios, ou seja, por terem seus direitos humanos já violados. Para Aryadne Waldely (2014, p. 62) a caráter vulnerável inerente aos refugiados faz com que estes sejam configurados como desafio global, tendo em vista que estas pessoas não contam com o aparato de seus Estados de origem e precisam ter seus direitos humanos preservados.

Em relação à Segurança Estatal brasileira, o artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e que deve ser executada no sentido de preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

Juan Carlos Murillo (2009, p. 122), com relação aos legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados, coloca que a segurança como um interesse legítimo dos Estados, isto é, os países têm total direito de se proteger e, para tanto, adotar medidas de proteção para sua população, inclusive em direcionar a sua legislação para todos os habitantes residentes em seu território. Mas, os Estados, de boa-fé adotaram obrigações internacionais no que tange aos direitos humanos e, consequentemente, ao acolhimento dos refugiados, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, no caso do Continente Americano, ainda foi positivado este direito humano fundamental relativo aos refugiados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Ainda sobre tal tema, Juan Carlos Murillo expõe:

No entanto, é importante destacar que o interesse legítimo dos Estados em termos de segurança é compatível com a proteção internacional dos refugiados, e deve ocorrer dentro do marco de respeito aos direitos humanos. Com efeito, a segurança e a luta contra o terrorismo, tal como a proteção internacional dos refugiados, são também questões de direitos humanos e não devem ser vistas como antitéticas ou opostas. Os refugiados são, muitas vezes, as primeiras vítimas da falta de segurança e do terrorismo. Em consequência, é relevante ver em que medida ambas as questões se complementam mutuamente e como a adoção de políticas públicas e de marcos normativos e institucionais para a proteção internacional dos refugiados reafirmam e fortalecem a segurança dos Estados.

Agni Castro Pita (2016, p. 7-11) compactua do entendimento que o direito internacional dos refugiados deve ser analisado dentro da perspectiva dos direitos humanos, pois entende, inclusive, que é por conta da violação de direitos humanos que pessoas são forçadas a deixar seus países de origem e procurarem refúgio. A autora também entende que uma das consequências geradas com os ataques do 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, foi implementação tanto na perspectiva internacional como na regional uma utilização de uma maior segurança nas políticas migratórias e, inclusive, alega que o ACNUR fornece total apoio para os Estados quando o intuito é a eliminação e o combate ao terrorismo, porém é preciso buscar um equilíbrio entre as políticas legítimas de segurança dos Estados e a proteção direitos humanos dos refugiados.

Henry Kissinger (2015, p.16) trata da dificuldade que é ordenar as legitimidades e o poder e que é necessário um equilíbrio entre as forças para que a ordem seja devidamente preservada, este equilíbrio não servindo para garantir a paz, porém sendo tido como um bom delimitador de controle, da forma que se pode notar:

[...] Consenso sobre a legitimidade dos arranjos não significa – hoje, como no passado - que não existam competições ou conflitos, mas ajuda a garantir que estes ocorrerão como ajustes dentro da ordem existente, não como desafios fundamentais a essa ordem. Um equilíbrio entre forças não é por si só uma garantia de paz, porém, se estrutura do e evocado com sabedoria, pode limitar o alcance e a frequência de desafios fundamentais e diminuir suas chances de sucesso quando ocorrem.

Yara Frateschi (2016) sustenta a ideia que os indivíduos, para Thomas Hobbes em *O Leviatã*, só estão interessados no bem para si, não tendo em nada valor intrínseco, sendo o próprio indivíduo que define o valor das coisas. O valor de um homem seria o seu preço, ou seja, o que seria dado pelo uso do seu poder. Neste sentido, Yara Frateschi considera que, na perspectiva de Hobbes, as coisas e as pessoas não têm valores próprios, e isso, fundamenta coisas atuais como o ódio ao estrangeiro e ao nordestino.

Neste sentido, fazendo uma ligação do entendimento do pensamento de Hobbes para Yara Frateschi, pode-se entender que serve como fundamentação para não aceitação do estrangeiro, tendo em vista que não se entender os seres humanos com valores inerentes sendo isso um fato de grande relevância para dizer que, hoje, levando em consideração que quando apenas se enxerga o estrangeiro, sendo este refugiado ou não, como inimigo não se tem uma perspectiva de que este também é um ser humano, dotado de valores.

Desta forma, tem-se o desafio de ter a solução para que, em meio a sociedades plurais, as pessoas consigam conviver e se tenha uma integridade social e, assim, Hobbes coloca forma de resolução para o Estado no modelo Leviatã, este que seria a junção de: "uma soberania absoluta, um poder indivisível, um grande aparato repressor e um controle ideológico" (FRATESCHI, 2016).

Assim, para Yara Frateschi (2016), Thomas Hobbes, acredita que o Estado deve prezar pela disciplina e o controle, visando ainda impedir que as questões das minorias levados em consideração, sendo assim, antidemocrático, então. Desta forma, Yara Frateschi considera que, na teoria de Hobbes, não se tem solidariedade, nem de reconhecimento recíproco e posicionamento de alteridade. Com isso, tendo tão somente o critério da utilidade e jamais o entendimento da cooperação. Também, nesse sentido de que Hobbes defendia o Estado soberano, Renato Janine Ribeiro (1978, p. 35), expõe seu pensamento:

[...] A verdade é serva da autoridade. É claro que tem restrições ao que acabamos de afirmar: os reis podem violar as leis divinas (mas pior ainda seria a desobediência do súdito); às vezes, impõe-se o respeito a "doutrinas desnecessárias" (mas, se bem não trazem, também não acarretam muito mal); acontece que certos governos sejam injustos (mas a guerra civil é pior que o despotismo). Porque, se o detentor do poder se afasta as vezes da verdade e mesmo das leis de Deus, afinal de contas o desvio é apenas relativo e

temporário; o importante é respeitar a lei, porque, em última análise, o poder do Estado é que garante a paz. E a ciência só visa impedir a guerra entre os homens. [...].

Nota-se, com os fatos evidenciados que o discurso de Hobbes em entender que os homens configuram ameaças uns para os outros e que, por conta disso, é necessário um Estado autoritário capaz de reprimir as vontades humanas para a efetivação da paz, é muito semelhante ao que acontecesse quando uma nação se opõe ao acolhimento de pessoas refugiados com a afirmação que tais pessoas podem conturbar a ordem pública.

É preciso expor, de forma clara, que, quando se trata de acolhimento dos refugiados, o direito de o Estado de segurança pública não está sendo violado, pois é preciso compreender que estes não estão colidindo. Tem em vista que, segundo Robert Alexy (2012), um direito fundamental não é superior ao outro, os dois, na verdade, coexistem. Então, considera-se que os direitos fundamentais habitem harmonicamente no ordenamento jurídico e, desta forma, correspondendo para o social.

Max Weber (2006, p. 57) considera a racionalização intelectual desesperançosa como caracterizadora do "o fim precípuo" do Século XXI, pois, por conta desta, o ser humano extinguiu valores primordiais que se baseavam na vida e na fraternidade entre os indivíduos. Nota-se, assim, os valores e fraternidade como sendo importantes fundamentos sendo extintos.

Lígia Madeira e Fabiano Engelmann (2013, p. 204-205) a sociologia jurídica, pode-se dizer que é a ciência que compreende o direito com o viés sociológico. Assim, nota-se ser fundamental a compreensão do direito em meio ao campo social e as suas relações para se entender o papel jurídico efetivo na sociedade e, principalmente, no que tange aos indivíduos vulneráveis.

Ainda no que se refere a sociologia do Direito, Aloizio Barbosa (2019, p. 83-84) relata que apenas empiricamente constatará a relação entre o direito e a moral em meio ao cenário político. Ou seja, o estudo teórico no que tange aos temas da sociologia do direito levando em consideração as situações políticas só é, realmente, averiguado de forma empírica.

Entende-se que uma política restritiva quanto ao acolhimento de refugiados configuraria um retrocesso no que diz respeito aos direitos humanos e, por conta disso, não é viável que seja exercido. É preciso que os direitos humanos sejam plenamente efetivados. Inclusive, viu-se que a situação dos refugiados não pode ser negligenciada, pelo contrário, deve ser objeto de interesse internacional, porque trata diretamente da questão dos direitos humanos e, diante dos compromissos mundiais de teor humanitários positivados, os

refugiados devem ser motivo de pauta e precisam de amparo mundial de responsabilidade das nações.

CONCLUSÃO

De forma preliminar, conclui-se que, com a teoria proposta em *O Leviatã* de Thomas Hobbes, é natural que o homem viva em estado de guerra, pois a competição seria instintiva. Assim, entende-se ainda que não necessariamente o mais forte iria ser o vencedor no estado conflituoso proposto pelo autor, porque o mais fraco poderia usar vários artifícios para vencer.

Ou seja, a justiça seria realizada, no estado de guerra, por meio dos desejos humanos e, nem mesmo os mais fortes, seriam necessariamente salvos neste estado. Com isso, a vida social seria caracterizada com um caos e a única forma de resolver o problema da ausência de paz era através de um contrato social, em que, por meio deste, uma pessoa ou um grupo teria a concentração de poder. No caso, Hobbes, em sua teoria, indica que um Estado autoritário, ou melhor, um Leviatã fosse a autoridade máxima do poder.

Pode-se dizer que a função do Estado forte seria impor as regras sociais e, consequentemente, punir os que infringissem tais regulamentos para que, desta forma, fosse garantida a paz e a segurança. Desta forma, é possível afirmar que o Estado impediria, por meio do seu controle, a ação instintiva dos seres humanos e, por meio disso, as pessoas abdicariam das suas liberdades deliberadas para a existência do bem comum.

Então, o contrato social que daria vida ao Estado seria resultado, para Hobbes, do fato de as pessoas terem medo umas das outras e, em detrimento disso, por meio da razão, o medo do estado de guerra e o entendimento que um indivíduo pode ser tido como inimigo ou um lobo, foi o despertar para a criação do Estado.

Nesta concessão de liberdade, as pessoas que, segundo Hobbes, têm uma pluralidade de valores com diferentes noções referentes ao bem e ao mal, renunciam o exercício das suas vontades de acordo com seus instintos para terem uma unificação das vontades que esta seria a vontade estatal.

Infere-se que a teoria de Hobbes afirma o discurso que uma pessoa é uma inimiga para outra pessoa não comporta a ideia de solidariedade e ou a capacidade de reconhecimento recíproco. Ou seja, existe tão somente um critério de utilidade em que, neste, é buscado apenas o contato com o outro a título de sobrevivência e não de empatia, alteridade e crescimento social mútuo.

Coube, então, contextualizar a visão de Hobbes com a política atual e não recepção de refugiados no século XXI e, para tanto, introduziu-se o que configura a situação de refúgio, principalmente, após o período pós-guerras mundiais. Após, demarcou-se que o combate ao terrorismo não vai ao encontro do não acolhimento dos refugiados, muito pelo contrário, pois constata-se as duas coisas caminhando juntas em prol dos direitos humanos e do bem comum.

Por fim, vale destacar que no século XXI, em que os direitos de segunda dimensão foram positivação não se pode tratar a segurança pública, mesmo como sendo um direito legítimo dos Estados, como algo que viria a se opor a política de recepção de refugiados, tendo em vista que, é justamente pela falta de direitos humanos e de segurança nos países de origem que certas pessoas precisam de refúgio e não se pode ter os direitos humanos de forma isolada, mas entendê-los em uma perspectiva global. Então, inimizar as relações humanas é, além de prejudicial para o desenvolvimento social, um retrocesso jurídico no que diz respeito a preservação de direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução Virgínio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS -ACNUR. **Tendencias Globales** *2017*. 2018. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/?gclid=CjwKCAjw2cTmBRAVEiwA8YMgzak8xlWz-wke_3-uanEd2GHEU2VZbo8UtR-jm5clhvTmWPqXib9iuhoCTqIQAvD_BwE. Acesso em: 20 abr. 2019.

BARBOSA, Aloizio Lima. A disputa dos sentidos: um marco pragmático para a sociologia do direito – do campo jurídico às instituições jurídicas **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Rio de Janeiro, v .6, n 2, p. 63-85, 2019. Disponível em: http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/292/183. Acesso em: 05 ago. 2019.

BARROS, Clóvis de. Clóvis de Barros explica Thomas Hobbes O Leviatã, juntamente com o pensamento de Nietzsche. **YouTube – Canal Acadêmicos**. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=f1QeK2R4EA8. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.474**. Brasília, DF: Senado, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9474.htm. Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445/17, de 24 de maio de 2017. Brasília, DF: Senado, 2017. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 26 maio 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Frase pronunciada por Paulo Bonavides, ao receber a medalha Teixeira de Freitas**, no Instituto dos advogados brasileiros, em 1998. Disponível em: file:///C:/Users/Camila/Downloads/67608-Texto%20do%20artigo-89033-1-10-20131125%20(1).pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

CHRISTOPOULOS, Dimitris. A Apertada corda entre o terrorismo e os direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 19-25, 2003.

FIGUEIRA, Ricardo. EUA reduzem limite de refugiados. **Euronews**. 2018. Disponível em: https://pt.euronews.com/2018/09/18/eua-reduzem-limite-de-refugiados. Acesso em: 15 nov. 2018.

FRATESCHI, Yara. Leviatã e as lógicas da força e da punição. **YouTube - Canal Café Filosófico CPFL**. 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ic5d4grHkcI. Acesso em: 15 nov. 2018.

HOBBES, Thomas. Leviatã. Trad. João Paulo Monterio e Maria B. Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril, 2000.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução José Viegas. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional dos Refugiados.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

MADEIRA, Lígia; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 182-209, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n32/08.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social -** Teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 53, n. 1, p.111-129, jul. 2010. Semanal. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292010000100006. Acesso em: 15 nov. 2018.

MURILLO, Juan Carlos. Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados. **Sur, Rev. Int. Direitos Human.**, São Paulo, v. 6, n. 10, p.120-137, jun. 2009. Semanal. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/a07v6n10.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em:

http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html. Acesso em: 07 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** 1967. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 07 fev. 2019.

PITA, Agni Castro. **Refúgio e hospitalidade**. Organização de José Antônio Peres Gediel e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

PINT, Joseane Mariéle Schuck. Fluxos migratórios contemporâneos: desdobramentos no Brasil, **Revista da Faculdade de Direito da UFGRS**, Rio Grande do Sul, Volume Especial, n. 32, p. 209-228, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3003. Acesso em: 07 fev. 2019.

PRESSE, France. **Trump retira EUA do Pacto Mundial da ONU sobre migração e refugiados**: Segundo governo, acordo é 'incompatível' com política migratória americana. Acordo prevê melhoria do gerenciamento internacional das crises migratórias. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/trump-retira-eua-do-pacto-mundial-da-onu-sobre-migracao-e-refugiados.ghtml. Acesso em: 15 nov. 2018.

RELATÓRIO do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/. Acesso em: 15 nov. 2018.

RIBEIRO, Renato Janine. A marca do Leviatã. São Paulo: Ática, 1978.

SILVA, César Augusto Silva da. Desafios para uma política brasileira para refugiados no contexto contemporâneo, **Revista da Faculdade de Direito da UFGRS**, Rio Grande do Sul, Volume Especial, n. 32, p. 182-208, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3003. Acesso em: 07 fev. 2019.

TENDÊNCIAS Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/. Acesso em: 21 ago. 2016.

UNHCR. **Global Appeal 2010-2011**. Geneva, 2009b. Disponível em: http://www.unhcr.org/ga10/index.html#/home. Acesso em: 15 nov. 2018.

KISSINGER, Henry. **Ordem mundial**. Henry Kissinger; tradução Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: objetiva, 2015.

WALDELY, Aryadne Bittencourt. Refugiados no sistema internacional: um limbo de proteção, **Revista da Faculdade de Direito da UFGRS**, Rio Grande do Sul, Volume Especial, n. 32, p. 45-66, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3003. Acesso em: 07 fev. 2019.

WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2006.